

Inquérito Civil n. 06.2019.00003795-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Cristina Elaine Thomé, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, MUNICÍPIO DE ÁGUAS MORNAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça José Adão Lehmkuhl, n. 62, bairro centro, Águas Mornas/SC, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Omero Prim, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003795-0, ora em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina); e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 90 e 91 Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art.129, inciso II);

CONSIDERANDO que os assuntos tangentes à infância e adolescência devem e deverão ser tratados com a mais absoluta prioridade, relegando a sua proteção, não somente à família e à sociedade, mas principalmente



ao Estado, através do efetivo implemento de políticas públicas que promovam e garantam os direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o direito à educação foi erigido como direito fundamental social (art. 6°, caput da CF), sendo portanto, direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205 da CF) que deverá assegurar sua efetivação, com absoluta prioridade (art. 227, CF);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais merecem destaque a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial (art. 206, I e IV, CF e art. 53 do ECA;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até 05 anos de idade (art. 208, IV, CF);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento deste pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §1º e 2º, CF e Art. 54 §2º, do ECA);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra a educação como direito social fundamental, dispondo sobre ela, dentre outros, em seus artigos 6°, 205 e 206, 208, 211 e 212;

CONSIDERANDO que esse direito foi reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que, em seu artigo 53, inciso V, prevê o "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência". Logo a autoridade competente para disponibilizar creche a quem dela precisa é o Município de residência da família;

CONSIDERANDO que segundo, o artigo 211, § 2º, da Carta Magna, é dever da municipalidade atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros de seus dispositivos, registra o dever do Poder Público para com a educação, com ênfase no ensino fundamental e na educação infantil, premissas maiores de intervenção do Município na condução da gestão educacional;



CONSIDERANDO que a educação escolar como processo de formação integral do cidadão compõe-se de educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e de educação superior, de acordo com o artigo 21, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e bases de educação nacional (Lei n. 9.394/96), em seu artigo 11, inciso V, é clara em apontar a responsabilidade dos municípios quanto à educação infantil e ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO a tramitação, desta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n. 06.2019.00003795-0, destinado a apurar eventual indisponibilização de vagas suficientes nas creches do Município de Águas Mornas, no qual se verifica que há demanda reprimida de crianças sem vaga na educação infantil no Município de Águas Mornas;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis para findar a fila de espera de crianças nas creches do Município de Águas Mornas, na forma e nos prazo máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O Compromissário compromete-se, <u>no prazo de 12</u> (<u>doze) meses a contar da assinatura do presente,</u> a promover a criação de, no mínimo, 40 novas vagas em creches municipais, além daquelas já existentes, de modo a atender todas as crianças de idade de 0 a 3 anos, residentes no município de Águas Mornas, suprindo a demanda (fila de espera) apontada no anexo do Ofício n. 123/2019 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Águas



Mornas.

Parágrafo único: As vagas devem estar disponíveis no início do ano letivo de 2021.

Cláusula 3ª: O Compromissário compromete-se a atender a demanda que surgir (vagas requeridas), mesmo após a criação das 40 vagas citadas na cláusula 2ª, evitando nova fila de espera por vagas.

Cláusula 4ª: Enquanto não promovidas vagas suficientes para saneamento da demanda reprimida, o Compromissário compromete-se a criar mecanismos para que nenhuma criança fique sem atendimento de educação infantil em prazo superior a 60 dias.

Cláusula 5ª: O Compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em promover a instalação das novas turmas e vagas da creche em obediência aos parâmetros técnicos previstos para ocupação do espaço físico e para alocação de professores, com base na quantidade de alunos, de acordo com as deliberações fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, pela Secretaria Estadual de Educação de Santa Catarina e artigo 82, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 170/98.

Parágrafo primeiro: A estrutura necessária a prestação do serviço deverá seguir as normas da ABNT a fim de garantir a devida acessibilidade, bem como atentar para o projeto preventivo de incêndios e os respectivos alvarás exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo segundo: O Compromissário compromete-se a contratar profissionais em quantidade suficiente para atender a ampliação do atendimento, conforme determina a legislação.

Cláusula 6ª: O Município, para fins de decidir se a matrícula da criança na Unidade de Educação Infantil será integral ou parcial, deverá avaliar cada caso individualmente, fornecendo o atendimento em período integral se confirmada sua necessidade, de forma que se estimule o convívio familiar.

Cláusula 7ª: O Compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo citado na Cláusula 2ª, remeter a essa Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da Cláusula 2ª, encaminhando relatório circunstanciado, juntamente



como fotocópias dos atestados de matrícula das crianças na fila de espera apontadas no anexo do Ofício n. 123/2019 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Águas Mornas.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar de Águas Mornas será oficiado para que informe se ainda há demanda reprimida de crianças sem vagas nas creches municipais, devendo remeter ao Ministério Público fotocópia de requisições de vagas, não atendidas pela Secretaria municipal de Educação.

Cláusula 8ª: Após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público encaminhará fotocópia do presente ajuste à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar.

Cláusula 9ª: O Compromissário compromete-se a, <u>no prazo de 15</u> (quinze) dias a contar da assinatura do presente, dar publicidade ao ajuste realizado entre o Ministério Público e a Municipalidade, devendo o compromissário publicar na imprensa local nota, texto, ou edital.

Parágrafo primeiro: O compromissário fará nova publicação do ajuste, nos mesmos termos do *caput* desta Cláusula, no início do semestre letivo de 2020 e de 2021.

Parágrafo segundo: As publicações referidas nesta Cláusula devem possuir destaque, sendo de fácil visualização pelo leitor.

Parágrafo terceiro: O Compromissário encaminhará fotocópia das referidas publicações no prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação de cada publicação.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 10: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal da Infância e Juventude – FIA.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do



presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a Compromissária, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 12: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 13: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 14: O Compromissário disporá de <u>05 (cinco) dias após o</u> vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento delas.

Cláusula 15: O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura

Cláusula 16: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

5. DO ARQUIVAMENTO:

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de





Conduta, o Ministério Público arquiva o **Inquérito Civil n. 06.2019.00003795-0** e comunica o arquivamento, neste ato, ao Compromissário, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 00395/2018 da PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Santo Amaro da Imperatriz, 29 de outubro de 2019.

CRISTINA ELAINE THOMÉ
Promotora de Justiça
Compromitente

OMERO PRIM
Representante Legal do Município
de Águas Mornas
Compromissário

Testemunhas:

JESSYKA APARECIDA ZIMERMANN
Assistente de Promotoria

NATÁLIA VENTURA BECKER Estagiária de Graduação